



Projeto de Lei Nº 24/2026

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA E DEMAIS EMPRESAS COMPARTILHANTES DE SUA INFRAESTRUTURA, DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO DENTRO DAS DIRETRIZES DAS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS E PROMOVER A REGULARIZAÇÃO E A RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS, EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Artigo 1º - Fica a empresa concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica do município de Itapevi, na qualidade de órgão detentor, disciplinar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação as instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

Artigo 2º - O compartilhamento de postes, fiações e equipamentos instalados no município de Itapevi deve estar em conformidade com a **Resolução Normativa nº 1.044, de 27 de setembro de 2022**, da **Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL**, bem como as revisões e normativos complementares que se sucederem e outras normas aplicáveis do setor elétrico. Essa norma **também se aplica à ENEL Distribuição São Paulo**, na qualidade de concessionária de energia elétrica que opera na cidade.



§ 1º - É obrigação da Concessionária ou permissionária zelar para que o compartilhamento de p o s t e s mantenha regular obediência às normas técnicas, para isso notificando as empresas compartilhantes para correção de irregularidades, bem como denunciando junto ao órgão regulador e fiscalizador das compartilhantes, em caso de não tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.

§ 2º - Também se considera ocupação indevida do espaço aéreo público a não retirada de cabos inservíveis, a falta de identificação por plaquetas na fiação de telecomunicações junto a cada poste e a existência de feixe de fios depositados em postes.

§ 3º - A invasão do espaço destinado a iluminação pública pelos fios e cabos de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, em vista do potencial de risco de energização acidental deve ser caracterizada como situação emergencial a ser corrigida imediatamente.

§ 4º - As abraçadeiras, cordoalhas ou cintas para fixação de cabos de rede de telecomunicações não podem ser instaladas sobre braços de iluminação pública e/ou sobre equipamentos de outras compartilhantes.

Artigo 3º - Sempre que verificado descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º, o Município deverá notificar a Concessionária ou permissionária acerca da necessidade de regularização.

§ 1º - A notificação de que trata o caput deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado, a descrição da não conformidade identificada pelo Município e do registro fotográfico apto a comprovar a desconformidade notificada.

§ 2º - Sempre que notificada, pelo Município, de uma inconformidade que não seja de sua responsabilidade direta, a Concessionária ou permissionária deverá renotificar, em até 30 (trinta) dias corridos, a empresa que utiliza os postes como suporte de seus cabamentos, determinando a necessária regularização, em até 15 (quinze) dias corridos, da notificação da concessionária.



§ 3º - Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva potencial risco de acidente, deve ser priorizada e regularizada dentro de 24 horas, a contar da notificação.

§ 4º - A situação emergencial é uma circunstância que ultrapassa o âmbito de qualquer rotina administrativa, uma vez que os fatos passíveis de colocar em risco, causar prejuízos ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou à segurança de pessoas.

Artigo 5º - Constitui pré-requisito para a utilização do espaço aéreo público por empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, a identificação da fiação por plaquetas colocadas junto a cada poste, conforme previsto nas normas técnicas da ABNT.

Artigo 6º - Não se admite a permanência em espaço aéreo público de fios, cabos e cordoalhas que deixaram de ter função de telecomunicações.

Parágrafo único - Caso em até 10 (dez) dias contados da imposição da autuação não for providenciada a retirada do material em questão, a Concessionária ou permissionária já ficará sujeita à multa.

Artigo 7º - Quando for constatado que os postes se encontram com pontos de fixação e com a quantidade de compartilhantes acima do que é estabelecido em normas técnicas, a Concessionária ou permissionária responderá por este tipo de não conformidade técnica, devendo promover no prazo de 30 (trinta) dias o agrupamento de fiação de empresas de telecomunicações para redução da quantidade dos pontos de fixação ou para a retirada dos cabos, fios, cordoalhas e/ou equipamentos excedentes.

§ 1º - Será de obrigação e responsabilidade da Concessionária ou permissionária identificar quais compartilhantes estão autorizados a ocupar os postes e quais compartilhantes se encontram ocupando os postes de forma irregular, sem contrato de compartilhamento.



Artigo 8º - O não cumprimento do disposto nesta Lei nos prazos fixados sujeitará o infrator o dever de indenizar o Poder Público Municipal através da aplicação de penalidade à empresa Concessionária ou permissionária de energia, multa de 20 (vinte) UFESPs, por notificação ou denúncia sobre fato de sua responsabilidade direta que deixar de regularizar ou deixar de renotificar, caso não seja de sua responsabilidade direta;

Artigo 9º - Compete à Fiscalização Geral a lavratura das referidas autuações.

Artigo 10º - A seu critério, poderá o Executivo municipal regulamentar esta Lei, no que couber.

Artigo 11º - Esta Lei revoga a Lei 14.045 de 25 de agosto de 2017 e entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 30 de janeiro de 2026.

MATEUS ANDRADE DA SILVA SANTOS

Vereador Mateuzinho Silva

3º Secretário



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;
Senhoras Vereadoras;
Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei visa possibilitar a retirada dos cabos soltos e inservíveis em situações que coloquem em risco a saúde e a vida dos munícipes de Itapevi e todos aqueles que usufruem da cidade por diversos motivos, por meio da obrigatoriedade de observância das normas técnicas aplicáveis pelas empresas concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, bem como pelas demais empresas que compartilham sua infraestrutura, especialmente no que se refere à instalação, manutenção, regularização e retirada de fios inutilizados em vias públicas.

É notório que, em diversas regiões do município, há acúmulo desordenado de cabos e fiações aéreas, muitos deles sem utilização, o que compromete não apenas a estética urbana, mas, sobretudo, a segurança da população. Fios soltos, baixos ou rompidos representam risco iminente de acidentes, podendo causar choques elétricos, quedas, incêndios e outros danos à integridade física de pedestres, ciclistas e motoristas.

Além disso, a ocupação irregular do espaço público afronta princípios da administração pública, como o interesse coletivo, a eficiência e a segurança, bem como as normas técnicas vigentes, a exemplo das diretrizes estabelecidas pela ABNT e pelos órgãos reguladores do setor elétrico e de telecomunicações. A ausência de padronização e fiscalização adequada resulta em prejuízos à mobilidade urbana, à paisagem da cidade e à qualidade de vida da população.

O Município, no exercício de sua competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local e zelar pela ordenação do espaço urbano, tem o dever de estabelecer regras claras que disciplinem o uso de sua infraestrutura pública, exigindo das empresas responsáveis a adoção de medidas preventivas e corretivas, incluindo a identificação, regularização e retirada de fios inutilizados ou em desacordo com as normas técnicas.



Dessa forma, o presente Projeto de Lei visa promover maior segurança, organização urbana e respeito ao espaço público, responsabilizando as empresas que utilizam a infraestrutura compartilhada e garantindo melhores condições de vida aos munícipes de Itapevi, sem prejuízo à prestação dos serviços essenciais.

Diante do exposto, entende-se que a proposta atende ao interesse público e merece a aprovação dos nobres Vereadores.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 30 de janeiro de 2026.

MATEUS ANDRADE DA SILVA SANTOS

Vereador Mateuzinho Silva

3º Secretário



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=N30HX5TCE15SVNDA>, ou vá até o site <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: N30H-X5TC-E15S-VNDA

